

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2auo0coq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/05/2024 Projeto de lei nº 922/2024 Protocolo nº 4548/2024 Processo nº 1392/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atuem no meio rural.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC):

- I - a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II - a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III - o desenvolvimento sustentável;
- IV - o respeito às diversidades regionais e locais;
- V - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;
- VI - a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

Art. 3º A PEEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

- I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

V - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VIII - potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4º O Estado de Mato Grosso atuará de forma coordenada, que será regulamentada para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

I - educação empreendedora;

II - capacitação técnica;

III - acesso ao crédito; e

IV - difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo poderá ser por meio das seguintes ações:

I - estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural paraibano;

II - estímulo à formação cooperativista e associativista;

III- oferta de cursos à educação de jovens.

Art. 6º A capacitação técnica poderá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I - conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II - noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos,

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III - planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

IV - noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;

V - sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

Art. 7º A PEEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo.

Parágrafo único. As linhas de crédito de que trata o *caput* podem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I ou II do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

Art. 8º A difusão de tecnologias no âmbito da PEEEJC dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais atores;

II - estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 9º O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da Administração Pública Direta e Indireta e entidades da sociedade civil, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PEEEJC, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I - planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II - definir as diretrizes e as normas para a execução da PEEEJC;

III - propor a consignação de dotações no orçamento estadual para a execução da PEEEJC;

IV - estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V - avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI - propor a participação, no Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e

VII - incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PEEEJC.

Art. 10. A PEEEJC utilizará os instrumentos da Política Agrícola Brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).



Parágrafo único. As estratégias da PEEEJC devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada para o fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

Art.11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo pode ser elaborada considerando diversos pontos. Em certa medida, a proposição em destaque é um esforço no sentido de estudar e reconhecer a necessidade de políticas públicas destinadas ao aprimoramento da educação em zonas rurais, que são historicamente mais defasadas.

Assim, os debates a respeito da educação e do empreendedorismo no campo que perpassa a educação rural, pois não se restringe apenas aos ensinamentos técnicos relacionados à terra, se consolidam como o primeiro avanço no sentido de entender as complexidades da educação em geral no meio rural.

O empreendedorismo rural é fundamental para o desenvolvimento sustentável das comunidades do campo, contribuindo para a diversificação da economia, a geração de empregos e a fixação de jovens nas áreas rurais.

Os jovens que vivem no campo enfrentam desafios únicos, como o acesso limitado a oportunidades de educação e emprego, falta de infraestrutura e serviços básicos, além da migração para áreas urbanas em busca de oportunidades.

A criação de uma política específica de estímulo ao empreendedorismo para os jovens do campo pode oferecer uma alternativa viável, incentivando-os a permanecerem em suas comunidades, desenvolverem seus negócios e contribuir para o crescimento econômico local.

O empreendedorismo rural pode ser impulsionado pela introdução de tecnologias inovadoras e práticas sustentáveis, melhorando a produtividade e a competitividade dos empreendimentos agrícolas e não agrícolas.

A política proposta pode ser integrada a outras iniciativas existentes, como programas de educação agrícola, acesso ao crédito rural, assistência técnica e extensão rural, para maximizar seus benefícios e garantir sua eficácia.

Investir no empreendedorismo do jovem do campo não apenas fortalece a economia local, mas também tem um impacto positivo na coesão social, no desenvolvimento rural e na preservação da cultura e tradições locais.

A política está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) e ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico).Parte superior do formulário



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua análise, considerações e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Maio de 2024

Thiago Silva
Deputado Estadual